

Disposições gerais

- 1) Aos comissários, chefes e subchefes-ajudantes é permitido o uso facultativo de blusão de pele de cor verde.
- 2) É facultativo o uso de gabardina de fazenda azul-ferrete, quando em passeio, a todas as categorias a partir de segundo-subchefe, inclusive.
- 3) Nos turnos em que os respectivos comandantes, oficial de serviço ou outros superiores o reconheçam como necessário para acautelar a saúde do pessoal, todas as patrulhas ou sinaleiros e brigadas de trânsito apeadas saem de capote ou de capa impermeável, conforme o estado do tempo.
- 4) Em passeio, o uso de capote ou capa não depende de autorização superior.
- 5) As camisas cinzentas serão da qualidade que vier a ser aprovada pelo Comando-Geral, mediante concurso.

Uniformes dos guardas-nocturnos

O fardamento dos guardas-nocturnos passa a compor-se de boné, calça e dólman de *terylene* cinzento de modelo igual ao dos agentes da Polícia de Segurança Pública, devendo os botões cromados ser substituídos por botões lisos de massa ou de osso preto; capote de fazenda preta com botões também pretos ou capa impermeável; sapatos ou botas pretas; durante os meses de Outubro a Março, inclusive, é-lhes facultado o uso de fato de pano azul-ferrete, do modelo igual ao que até aqui tem sido usado pelos agentes da Polícia de Segurança Pública, mas com botões pretos. O boné continua a ser do modelo actual.

Uniformes diversos

Para guardas do sexo feminino; motociclistas; brigadas a pé dos serviços de trânsito; pessoal das transmissões; enfermeiros; ajudantes de farmácia; maqueiros; pessoal das oficinas; barbeiros; messes; cantinas; electricistas; guardas auxiliares; guardas dos parques de estacionamento de veículos automóveis e serventes, são mantidos os uniformes em uso na Polícia de Segurança Pública, sendo dispensado do uso da camisa de trabalho e da gravata o pessoal das oficinas mecânico-auto, secção de obras, cozinheiros e outros que não tenham contacto com o público, enquanto permanecem nos locais de trabalho.

Os motociclistas, brigadas a pé e respectivos graduados da fiscalização dos serviços de trânsito continuarão a usar sobre a farda, no braço esquerdo, um braçal encarnado com a letra T de metal cromado.

Disposições transitórias

O uso dos actuais fardamentos de cotim já confeccionados é permitido até 31 de Dezembro de 1971.

Ministério do Interior, 11 de Março de 1970. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 92/70**

Considerando a vantagem de facultar aos vários Ministérios consultores jurídicos especialmente qualificados e ligados à Procuradoria-Geral da República, o presente diploma estabelece um regime que permite alcançar esse objectivo com suficiente maleabilidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O número de auditores previsto no artigo 197.º, alínea e), do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, pode ser aumentado em portaria do Ministro da Justiça, desde que o Ministério ou Ministérios junto dos quais se destinem a desempenhar o serviço de consulta jurídica tenham verba inscrita para a sua remuneração.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 5 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 93/70**

Convindo tornar mais flexíveis as regras estabelecidas para a composição do capital social da concessionária portuguesa de transportes aéreos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Serão reservados a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa e representados por títulos nominativos pelo menos 51 por cento do capital da concessionária.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 5 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.